



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825305 - SC (2019/0198219-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES LTDA**
ADVOGADOS : **KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611**
: **JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939**
: **LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS097355**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE INAPTIDÃO NO CNPJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA PENA DE MULTA. HIPÓTESES DISTINTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O art. 33 da Lei n. 11.488/2007 e o art. 81, § 1º, da Lei n. 9.430/1996 (na redação vigente antes da Lei n. 14.195/2021) tratam de hipóteses distintas, razão pela qual não se pode substituir a pena de inaptidão do CNPJ pela de multa.
3. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região decidiu: “não é possível, portanto, a substituição da penalidade de inaptidão no CNPJ, aplicada pela autoridade fiscal, pela pena de multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, considerando que os dispositivos tratam de situações distintas e a hipótese dos autos amolda-se à previsão do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, ainda plenamente em vigor [...] a situação delineada nos autos evidencia confusão patrimonial/societária entre as empresas Ecce Comercial Exportadora Ltda. e Zanette Importação e Exportação a revelar que, sim, a autora/embargante atuou de má-fé, bem como se beneficiou, de algum modo, das ilicitudes praticadas em detrimento do Erário; atraindo a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN”.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825305 - SC (2019/0198219-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES LTDA
ADVOGADOS : KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939
LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS097355
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESEMPAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE INAPTIDÃO NO CNPJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA PENA DE MULTA. HIPÓTESES DISTINTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O art. 33 da Lei n. 11.488/2007 e o art. 81, § 1º, da Lei n. 9.430/1996 (na redação vigente antes da Lei n. 14.195/2021) tratam de hipóteses distintas, razão pela qual não se pode substituir a pena de inaptidão do CNPJ pela de multa.
3. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região decidiu: “não é possível, portanto, a substituição da penalidade de inaptidão no CNPJ, aplicada pela autoridade fiscal, pela pena de multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, considerando que os dispositivos tratam de situações distintas e a hipótese dos autos amolda-se à previsão do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, ainda plenamente em vigor [...] a situação delineada nos autos evidencia confusão patrimonial/societária entre as empresas Ecce Comercial Exportadora Ltda. e Zanette Importação e Exportação a revelar que, sim, a autora/embargante atuou de má-fé, bem como se beneficiou, de algum modo, das ilicitudes praticadas em detrimento do Erário; atraindo a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN”.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno de ECCE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PROCESSUAL CIVIL.
FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPORTAÇÃO POR
CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DA IMPORTADORA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCORRÊNCIA. PENA DE INAPTIDÃO NO CNPJ. SUBSTITUIÇÃO PELA MULTA DO ART. 33 DA LEI 11.488/2007. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE DERROGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência Superior Tribunal de Justiça admite, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, o emprego de motivação *per relationem*, desde que o julgador agregue fundamentos próprios. Precedentes. Preliminar de nulidade afastada.

2. Na importação na modalidade por conta e ordem de terceiros, a atuação da importadora pode limitar-se à realização do despacho aduaneiro, caso que, em regra, a sua responsabilidade restringir-se-á às infrações vinculadas ao despacho (IN RFB 225/2002). Todavia, comprovada a má-fé da importadora ou que, de algum modo, tenha essa se beneficiado da ilicitude praticada em detrimento do Erário, responderá por todas as demais infrações, juntamente com a adquirente, mesmo que contratada para atuar somente no despacho aduaneiro. Inteligência do art. 95, V do Decreto-lei 37/66.

3. No caso concreto, observa-se situação peculiar em que não é possível dissociar, de fato, as figuras da importadora e da adquirente, razão pela qual entende-se pela responsabilidade solidária entre elas, inclusive para fins de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação.

4. Os elementos dos autos são consistentes no sentido da ocorrência de fraude na operação de importação, mediante ocultação do real adquirente das mercadorias, especialmente em razão da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros (art. 25, V, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76).

5. A previsão de declaração de inaptidão do CNPJ, em casos de não comprovação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81, § 1º da Lei 9.430/96), não foi derogada pelo art. 33 da Lei 11.488/2007, que trata da mera cessão de nome da pessoa jurídica para operações de comércio exterior.

6. Não é possível, portanto, a substituição da penalidade de inaptidão no CNPJ, aplicada pela autoridade fiscal, pela pena de multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, considerando que os dispositivos tratam de situações distintas e a hipótese dos autos amolda-se à previsão do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, ainda plenamente em vigor.

7. Recurso de apelação desprovido.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 879/887):

Conforme demonstrado nas razões tecidas na peça do Recurso Especial, os i. Julgadores aplicaram a legislação incorreta para o caso, incorrendo em afronta direta ao art. 33 da Lei nº 11.488/2007, negando vigência à lei federal que determina a aplicação da penalidade de multa para a infração de interposição fraudulenta presumida. No caso concreto, o ponto de discussão é a penalidade aplicável à infração aduaneira definida como interposição fraudulenta presumida nas operações de importação por conta e ordem por ocultação do real adquirente. Ao consagrar que à infração de “interposição fraudulenta de terceiros”, imputada à Agravante, aplicar-se-ia a penalidade de inaptidão do CNPJ, prevista no art. 81, §1º da Lei nº 9.430/96, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acabou por negar vigência ao art. 33 da Lei nº 11.488/2007, que imputa a penalidade de

multa a esta infração.

[...]

Pela simples leitura do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, há duas modalidades de interposição fraudulenta: A interposição comprovada, que se materializa pela ocultação comprovada do real interessado na operação, mediante fraude ou simulação, através de provas efetivas e colacionadas ao processo fiscal, conforme dispõe o inciso V do dispositivo supracitado; e a interposição presumida, que vem positivada no § 2º do mesmo dispositivo, o qual se materializa pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferências dos recursos empregados nas transações internacionais.

No caso concreto, se discute qual a penalidade aplicável à modalidade de interposição fraudulenta da modalidade “presumida”, objeto da Autuação lavrada em face da Agravante.

Assim, com base no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/1996, o fisco ao concluir processo administrativo de imediato aplica a inaptidão do CNPJ da empresa infratora para os casos de interposição fraudulenta, tal qual ocorre no caso concreto. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.488, de 2007 – legislação a qual o E. TRF4 negou vigência no caso concreto – houve o surgimento da controvérsia sobre a aplicação desta penalidade para os casos de interposição fraudulenta presumida.

Deste modo, o Tribunal a quo, exarando no acórdão recorrido que a penalidade aplicável à interposição fraudulenta presumida seria a inaptidão do CNPJ, prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, evidentemente acabou por negar vigência ao art. 33 da Lei nº 11.488/2007 – o qual materializa a única penalidade aplicável para esta infração, que é a multa.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 892).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 755/770):

Da análise dos documentos acostados aos autos (em especial OUT5 e OUT6 - Evento 1), a representação para fins de inaptidão de pessoa jurídica junto ao CNPJ foi apresentada pela autoridade fiscal uma vez que a empresa ECCE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. não teria comprovado a origem, a disponibilidade e a transferência de recursos empregados na importação amparada pela Declaração de Importação nº 13/2090869-3, efetuada por conta e ordem da empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (PAF nº 10909.722312/2014-10).

[...]

No caso concreto, como se observa do contrato acostado ao Evento 1 do

processo originário (OUT7), a empresa ECCE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., ora apelante, foi contratada pela empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para prestação de serviços de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros, tendo ficado responsável unicamente pela operação de importação e desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas pela contratante. A contratante, por sua vez, ficou responsável por todas as demais etapas da transação, inclusive pela negociação de preços com a fornecedora.

Assim, em regra, a responsabilidade pela comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação seria exclusiva da empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Observa-se, todavia, a peculiar situação de que as empresas envolvidas possuem idêntico quadro societário, sendo representadas pelo mesmo sócio-administrador (Marcos Dossena Zanette), e estão localizadas no mesmo endereço (p. 137/138 - OUT5 e OUT7 - Evento 1). Não há como separar, de fato, importadora e adquirente, ensejando a conclusão de que a responsabilidade há de ser, no caso concreto, solidária entre as empresas envolvidas.

[...]

Assim, considerando o histórico de importações registradas pelas empresas ECCE e ZANETTE na condição, respectivamente, de importadora e adquirente, observa-se que a destinatária dos *tablets* e acessórios introduzidos no Brasil acabou sendo sempre a empresa Parnaíba Telecom Indústria de Telefones Celulares Ltda., que é quem detém o registro da marca "*Octo Thecnology*" no Brasil (constante dos produtos apreendidos). Essa circunstância faz concluir ser essa a real adquirente também das mercadorias relacionadas na DI nº 13/2090869-3.

Não há nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão exarada pela autoridade fiscal, no sentido da efetiva ocorrência de fraude na importação para manter oculta a empresa Parnaíba Telecom Indústria de Telefones Celulares Ltda. Não foram apresentados documentos comprobatórios da negociação comercial perpetrada com o exportador ou do pedido de compra formalizado; tampouco foi apresentada fatura *proforma* ou qualquer troca de correspondência que comprovasse a efetiva relação comercial entre importadora/adquirente e a exportadora.

Da mesma forma, a empresa apelante não logrou comprovar a origem, a disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação. Com efeito, houve o recolhimento, apenas, dos tributos incidentes na operação, se demonstração do pagamento de outras despesas, nem da existência de contrato de câmbio ou da origem de fato do numerário utilizado para o pagamento dos tributos.

[...]

Da pena de multa do art. 33 da Lei 11.488/2007

Sucessivamente, a apelante requer a substituição da penalidade de inaptidão no CNPJ, aplicada com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e arts. 37, III e 40, *caput* e § 1º da IN RFB nº 1.470/2014, pela pena de multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Sustenta que o art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/96 foi expressamente revogado pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não subsistindo a possibilidade de inaptidão no CNPJ para empresa que atua na importação/exportação

meramente como pessoa interposta, a fim de ocultar o real adquirente das mercadorias.

Estabelece o art. 33 da Lei nº 11.488/2007:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Já o art. 81 da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Observo, assim, que a mera cessão de nome em operações de comércio exterior - objetivando ocultação do verdadeiro responsável -, como infração isolada, foi excluída do rol das ilicitudes punidas com a declaração de inaptidão do CNPJ, passando a ser sancionada com a multa prevista no art. 33 da L. 11.488/2007.

Todavia, o mesmo não ocorre nos casos em que não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002). Nestes casos, ainda, além da declaração de inaptidão do CNPJ do importador ostensivo, presume-se a interposição fraudulenta de terceiros na operação, com o perdimento da mercadoria importada - penalizando, assim, o real adquirente oculto (art. 23, V e §§2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação da Lei 10.637/2002).

A IN/SRF nº 228/2002, em seu art. 11, diferencia a **ocultação do sujeito passivo da interposição fraudulenta, verbis**:

Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:

I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. [grifei]

Logo, a cessão de nome para viabilizar operações de comércio exterior não deve ser confundida com a não comprovação da origem dos recursos aplicados na importação, pois são conceitos diferentes.

No concernente, embora esta (não comprovação da origem dos recursos)

sempre permita presumir - por expressa previsão legal - a ocultação do real adquirente (interposição fraudulenta), o contrário não é verdadeiro. Ou seja, a (mera) ocultação verdadeiro comprador pode ocorrer também quando o importador ostensivo emprega recursos próprios na importação.

E é precisamente neste último caso que incide a multa por cessão de nome prevista no art. 33 da L. 11.488/2007, objetivando punir e reprimir nova incursão na mesma conduta ilícita, por parte de empresa regularmente estabelecida que tenha comprovado a origem e disponibilidade dos valores empregados na operação.

Com base nos fundamentos supra, entendo que a previsão de declaração de inaptidão do CNPJ, em casos de não comprovação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior, não foi derogada pelo art. 33 da Lei 11.488/2007, especialmente porquanto a disposição mais recente nada dispôs acerca da aventada hipótese.

Dessa forma, vê-se que o caso concreto não se amolda à previsão contida no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Afinal, não se trata de mera ocultação do real importador, mas de não comprovação da origem dos recursos utilizados na importação, como exaustivamente demonstrado no tópico anterior.

[...]

Não é possível, portanto, a substituição da penalidade de inaptidão no CNPJ, aplicada pela autoridade fiscal, pela pena de multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, considerando que os dispositivos tratam de situações distintas e a hipótese dos autos amolda-se à previsão do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, ainda plenamente em vigor.

Honorários Recursais

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, *"o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Trata-se de inovação do Código de Processo Civil que tem por objetivo, não só remunerar o advogado pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, como também desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, já que verá aumentada a verba sucumbencial.

Cabe esclarecer, porém, que não será toda a atuação do advogado em grau recursal que ensejará a aplicação do referido dispositivo. Isso porque, ao mencionar *"honorários fixados anteriormente"*, a regra em questão pressupõe que a parte vencedora em grau recursal já tenha honorários advocatícios fixados em favor de seu advogado na sentença.

Assim, por exemplo, a parte que teve seu pedido julgado improcedente em primeira instância, ao ter provida a sua apelação, não fará jus à majoração prevista no §11, mas apenas à fixação da verba honorária decorrente da procedência do pedido. O mesmo se diga em relação a sentenças de parcial procedência, quando reformadas no Tribunal quanto ao pedido julgado inicialmente improcedente, pois, quanto a ele, haverá tão-somente a primeira fixação de honorários. Da mesma forma, ao reformar integralmente uma sentença, o Tribunal apenas inverterá a sucumbência, sem fixação de honorários recursais.

Registre-se, ainda, que se deve levar em consideração o êxito recursal quanto ao mérito, de modo que eventual provimento parcial do recurso apenas quanto a aspectos acessórios não impedirá a aplicação do §11. Ressalvada, evidentemente, a hipótese de que o recurso verse exclusivamente acerca de questões acessórias e seja provido, caso em que não haverá a fixação de honorários recursais, dado que o recorrente teve acolhida integralmente sua pretensão recursal.

No caso, a sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que restou mantido, na forma da fundamentação.

Portanto, não tem aplicação o art. 85, § 11, do CPC, porque a verba honorária já foi fixada no limite de 20% estabelecido pelos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 793/798):

vê-se que, tendo em vista o idêntico quadro societário, a circunstância estarem localizadas no mesmo endereço e de serem representadas pelo mesmo sócio-administrador foram elementos determinantes para conclusão acerca da atribuição de responsabilidade solidária.

A situação delineada nos autos evidencia confusão patrimonial/societária entre as empresas ECCE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO a revelar que, sim, a autora/embargante atuou de má-fé, bem como se beneficiou, de algum modo, das ilicitudes praticadas em detrimento do Erário; atraindo a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Pois bem.

No que se refere à pena de inaptidão de CNPJ, a tese recursal não convence, pois a leitura do art. 33 da Lei n. 11.488/2007 e do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.430/1996 (na redação vigente à época, antes da Lei n. 14.195/2021) revela tratarem de hipóteses distintas, como destacado pelo TRF4.

Confirmam-se:

Lei n. 11.488/2007.

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei n. 9.430/1996.

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º. Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Mutatis mutandis, confira-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA. PENALIDADE DE INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 81 DA LEI 9.430/96. COMPATIBILIDADE COM A PENA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI N. 11.488/2007.

1. É regra básica de hermenêutica que as incompatibilidades não se presumem. Sendo assim, antes de se optar pela derrogação de qualquer dispositivo legal, deve-se verificar a possibilidade de convivência harmônica entre eles.

2. A caracterização de ocultação não impede a busca pelo Fisco de quem é o verdadeiro importador. Daí a existência de um tratamento diferente para os casos de interposição fraudulenta, isto é, aqueles casos em que a empresa empresta o seu nome para um terceiro e ela não é punida com a perda do CNPJ, daqueles casos em que não se pode traçar a origem dos recursos - nesse caso, inclusive há a perda do CNPJ, ou seja, aplica-se pena maior. Desse modo, resta claro que: a) Se a empresa que emprestou o nome colabora com o Fisco e comprova a origem dos recursos utilizados na importação (indica a empresa terceira) incide na multa do art. 33 da Lei n. 11.488/2007, que é uma penalidade menor; e b) Se a referida empresa não comprova a origem dos recursos incide na penalidade maior do art. 81, §1º, da Lei n. 9.430/96, perdendo o CNPJ que se torna inapto.

3. Vários precedentes desta Casa que reconhecem a vigência da pena disposta no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.430/96: REsp. n. 1.661.659 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06.06.2017; REsp. n. 1.578.730 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.02.2016; AgRg no REsp. n. 1.460.738 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Diva Malerbi - Des. conv., julgado em 23.02.2016.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1634481/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.825.305 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0198219-2

Número de Origem:

50078672120174047208 50587341120174040000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES LTDA

ADVOGADOS : KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611

JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939

LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS097355

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES - DESEMBARAÇO
ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES LTDA

ADVOGADOS : KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611

JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939

LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS097355

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022

